



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 850/2012 DE 27 DE ABRIL DE 2012.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS FUNERÁRIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,

Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DOS ÓBITOS

Art. 1º As empresas funerárias somente poderão efetuar a retirada de corpo cujo óbito tenha ocorrido no âmbito do Município, mediante autorização escrita ou verbal do responsável legal do mesmo.

Parágrafo único. Caso o óbito se dê nas dependências de hospitais públicos ou particulares, o responsável pelo setor somente poderá autorizar a retirada do corpo por agentes funerários se estes apresentarem a autorização escrita ou estiverem na companhia do responsável, sob pena de multa a ser fixada pelo Poder Executivo que incidirá sobre o hospital e sobre a empresa funerária.

Art. 2º As empresas funerárias ficam obrigadas a informar, de imediato, aos familiares ou responsáveis legais do falecido a possibilidade de recebimento do benefício eventual denominado "Auxílio Morte" disponibilizado à famílias de baixa renda que preencham os requisitos constantes em legislação própria da Assistência Social.

Parágrafo único. A empresa funerária que omitir as informações referidas no *caput* com a finalidade de obter vantagem financeira será multada em 100 UFSGO e penalizada nos termos da Lei.

CAPÍTULO II
DAS PREPARAÇÕES

Art. 3º As empresas funerárias não poderão iniciar os procedimentos de preparação do corpo para sepultamento sem autorização por escrito da família ou representante legal do falecido.

Art. 4º Todas as empresas funerárias deverão ter um agente funerário residente e domiciliado no Município de São Gabriel do Oeste, cadastrado na Secretaria Municipal de Assistência Social e na Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária, com o comprovante do curso de tanatopraxia válido e aprovado pelo órgão competente para liberação da preparação do corpo nos IMLs.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Instituto Médico Legal ou laboratórios existentes nos cemitérios públicos e particulares e dos seus respectivos auxiliares, sendo permitido um por agente.

§1º Na preparação do corpo somente poderão participar o agente funerário e seu auxiliar, os quais deverão utilizar EPIs – Equipamentos de Proteção Individual exigidos pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

§2º A retirada de corpos dos locais de acidente deverá ser feita obrigatoriamente por agente funerário cadastrado na Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária, de acordo com a escala de plantões funerários prevista no art. 7º desta Lei.

§3º Todos os IMLs ou laboratórios públicos e particulares deverão seguir as exigências da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

§4º As empresas funerárias deverão afixar em local visível em seus estabelecimentos o nome do agente funerário cadastrado na Secretaria Municipal de Assistência Social e na Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III
DO USO DOS LABORATÓRIOS PÚBLICOS

Art. 5º As empresas funerárias poderão utilizar o laboratório existente no cemitério público para a preparação dos corpos para sepultamento, desde que haja disponibilidade de horário e mediante o recolhimento de uma taxa cujo valor será fixado em legislação própria.

Art. 6º No caso de compartilhamento do laboratório pelas empresas funerárias para a preparação de corpos deverão etiquetar seus equipamentos, sendo de responsabilidade de cada empresa a guarda e manutenção dos mesmos.

Parágrafo único. As empresas funerárias deverão, ao término dos procedimentos, efetuar a limpeza e higienização do laboratório, conforme as exigências da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

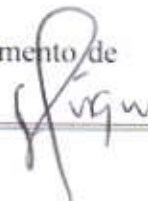
CAPÍTULO IV
DOS PLANTÕES FUNERÁRIOS

Art. 7º O Poder Executivo fixará por regulamento próprio a escala de plantões funerários, visando garantir a ordem e eficiência da execução dos serviços prestados.

§1º A escala de plantões poderá ser realizada seguindo os critérios de escala corrida ou semanal.

§2º A empresa funerária que não cumprir a escala de plantões, será multada em 100 UFSGO e penalizada nos termos da Lei.

Art. 8º A escala de plantões será obrigatoriamente alterada quando houver o estabelecimento de nova empresa funerária no Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 9º A divulgação da escala de plantões deverá ser feita nos hospitais localizados no Município, bem como na Delegacia de Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Ambiental e posto da Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES

Art. 10 É vedado às empresas funerárias:

I – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, por si ou por pessoas interpostas, ou através de servidores de quaisquer instituições públicas ou privadas;

II – exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará uma multa de 50 UFGO, duplicando em caso de reincidência e culminando com a cassação do alvará em caso de uma terceira infração.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 A família tem o direito de escolher a empresa funerária que lhe prestará o serviço, independentemente de qual esteja de plantão.

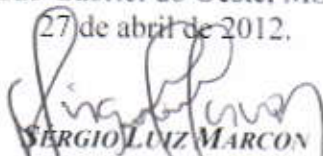
Art. 12 Todos os hospitais e clínicas médicas deverão ser cientificados das normas constantes nesta Lei.

Art. 13 As empresas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados a partir da publicação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Gabriel do Oeste, MS.

27 de abril de 2012.


SÉRGIO LUIZ MARCON
PREFEITO MUNICIPAL

121040	MARIANA QUEIROZ LOPES CACERES	11/02/1988
125478	PIJUNO SERRÃO FLAVIO	08/10/1988
ANEXO II DO EDITAL N.º 001.02/2012		
Candidatos com Inscrição como Postado de Deficiência Defetiva		
Cargo: 311 - Assessor de Serviços - Auxiliar de Administração		
N.º insc	Nome	Dt. Nasc.
103071	JOSÉ DE SOUZA DIAS	07/06/1986
Cargo: 301 - Agente de Serviços - Assessor de Administração		
N.º insc	Nome	Dt. Nasc.
102370	IZOLINA MARTINS LUIZ GONZAGA	14/02/1970
Cargo: 302 - Agente de Serviços - Educador Social		
N.º insc	Nome	Dt. Nasc.
108111	EVA ANDREIA DE SOUZA BARBOSA	14/03/1978
Cargo: 402 - Técnico de Serviços Públicos - Agente de Fiscalização		
N.º insc	Nome	Dt. Nasc.
113883	PATRICIA MOTTER	28/06/1980
Cargo: 424 - Técnico de Serviços Públicos - Professor Regente de Educação Infantil		
N.º insc	Nome	Dt. Nasc.
115703	SILVANE STRAPASON	07/09/1980
Cargo: 430 - Técnico de Serviços Públicos - Professor Regente dos Anos Iniciais		
N.º insc	Nome	Dt. Nasc.
119723	IVANETE MARIA TOMASI	23/08/1961

ANEXO III DO EDITAL N.º 001.02/2012
 REQUERIMENTO DE RECURSO
 Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e do
 Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
 À Comissão do Concurso Público.

Nome: _____
 N.º de inscrição: _____
 Número do Documento de Identidade: _____
 Cargo para o qual se inscreveu: _____
 Endereço Completo: _____
 Telefones: _____
 Questionamento: _____
 Embasamento: _____

_____ de _____ de 2012.

Assinatura do(a) Candidato(a)

Publicado por:
 Fabiano Gomes Feitosa
Código Identificador:FB7AFD44

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI N.º 850/2012

Lei n.º 850/2012 de 27 de Abril de 2012.

Dispõe Sobre a Organização e Funcionamento de Empresas Funerárias no Município de São Gabriel do Oeste e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DOS ÓBITOS

Art. 1.º As empresas funerárias somente poderão efetuar a retirada de corpo cujo óbito tenha ocorrido no âmbito do Município, mediante autorização escrita ou verbal do responsável legal do mesmo.

Parágrafo único. Caso o óbito se dê nas dependências de hospitais públicos ou particulares, o responsável pelo setor somente poderá autorizar a retirada do corpo por agentes funerários se estes apresentarem a autorização escrita ou estiverem na companhia do responsável, sob pena de multa a ser fixada pelo Poder Executivo que incidirá sobre o hospital e sobre a empresa funerária.

Art. 2.º As empresas funerárias ficam obrigadas a informar, de imediato, aos familiares ou responsáveis legais do falecido a possibilidade de recebimento do benefício eventual denominado "Auxílio Morte" disponibilizado à famílias de baixa renda que preencham os requisitos constantes em legislação própria da Assistência Social.

Parágrafo único. A empresa funerária que omitir as informações referidas no caput com a finalidade de obter vantagem financeira será multada em 100 UFSGO e penalizada nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DAS PREPARAÇÕES

Art. 3.º As empresas funerárias não poderão iniciar os procedimentos de preparação do corpo para sepultamento sem autorização por escrito da família ou representante legal do falecido.

Art. 4.º Todas as empresas funerárias deverão ter um agente funerário residente e domiciliado no Município de São Gabriel do Oeste, cadastrado na Secretaria Municipal de Assistência Social e na Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária, com o comprovante do curso de tanatopraxia válido e aprovado pelo órgão competente para liberação da preparação do corpo nos IMLs - Instituto Médico Legal ou laboratórios existentes nos cemitérios públicos e particulares e dos seus respectivos auxiliares, sendo permitido um por agente.

§1º Na preparação do corpo somente poderão participar o agente funerário e seu auxiliar, os quais deverão utilizar EPIs - Equipamentos de Proteção Individual exigidos pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

§2º A retirada de corpos dos locais de acidente deverá ser feita obrigatoriamente por agente funerário cadastrado na Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária, de acordo com a escala de plantões funerários prevista no art. 7.º desta Lei.

§3º Todos os IMLs ou laboratórios públicos e particulares deverão seguir as exigências da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

§4º As empresas funerárias deverão afixar em local visível em seus estabelecimentos o nome do agente funerário cadastrado na Secretaria Municipal de Assistência Social e na Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III DO USO DOS LABORATÓRIOS PÚBLICOS

Art. 5.º As empresas funerárias poderão utilizar o laboratório existente no cemitério público para a preparação dos corpos para sepultamento, desde que haja disponibilidade de horário e mediante o recolhimento de uma taxa cujo valor será fixado em legislação própria.

Art. 6.º No caso de compartilhamento do laboratório pelas empresas funerárias para a preparação de corpos deverão etiquetar seus equipamentos, sendo de responsabilidade de cada empresa a guarda e manutenção dos mesmos.

Parágrafo único. As empresas funerárias deverão, ao término dos procedimentos, efetuar a limpeza e higienização do laboratório, conforme as exigências da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IV DOS PLANTÕES FUNERÁRIOS

Art. 7.º O Poder Executivo fixará por regulamento próprio a escala de plantões funerários, visando garantir a ordem e eficiência da execução dos serviços prestados.

§1º A escala de plantões poderá ser realizada seguindo os critérios de escala corrida ou semanal.

§2º A empresa funerária que não cumprir a escala de plantões, será multada em 100 UFSGO e penalizada nos termos da Lei.

Art. 8.º A escala de plantões será obrigatoriamente alterada quando houver o estabelecimento de nova empresa funerária no Município.

Art. 9.º A divulgação da escala de plantões deverá ser feita nos hospitais localizados no Município, bem como na Delegacia de Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Ambiental e posto da Polícia Rodoviária Federal.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 10 É vedado às empresas funerárias:

I – efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, por si ou por pessoas interpostas, ou através de servidores de quaisquer instituições públicas ou privadas;

II – exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará uma multa de 50 UFSGO, duplicando em caso de reincidência e culminando com a cassação do alvará em caso de uma terceira infração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 A família tem o direito de escolher a empresa funerária que lhe prestará o serviço, independentemente de qual esteja de plantão.

Art. 12 Todos os hospitais e clínicas médicas deverão ser cientificados das normas constantes nesta Lei.

Art. 13 As empresas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados a partir da publicação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Gabriel do Oeste, MS,
27 de abril de 2012.

SÉRGIO LUIZ MARCON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marilza Grinchowski Pitchenin
Código Identificador:939206BA

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI Nº 851/2012

Lei nº 851/2012 de 27 de Abril de 2012.

Dispõe sobre a doação de imóvel urbano à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a doar à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul, com sede à Av. Mato Grosso n. 4.700 – Bairro Carandá Bosque, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.983.509/0001-90, o lote de terreno urbano determinado sob o n. 05 da quadra n. 144 do Loteamento Capão Redondo II, medindo 600 m², objeto da Matrícula n. 10.749 do Serviço Registral Imobiliário desta Comarca.

Art. 2º No imóvel descrito no artigo anterior será edificada a sede própria da 21ª Subseção de São Gabriel do Oeste.

Art. 3º O encargo que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo o imóvel automaticamente ao Patrimônio do Município de São Gabriel do Oeste, sem ônus, no prazo de 03 (três) anos independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ou ainda, indenização por benfeitorias realizadas, se:

Não for cumprida dentro do prazo estipulado, a finalidade da doação;

Cessarem as razões que justificam a doação; ou

Ao imóvel no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente lei.

Parágrafo-único. É vedada à beneficiária a possibilidade de alienar ou locar o imóvel recebido em doação, exceto com expressa autorização legislativa.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS,
27 de abril de 2012.

SÉRGIO LUIZ MARCON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marilza Grinchowski Pitchenin
Código Identificador:BF3D5C90

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Termo Aditivo nº 001/2012

Processo Administrativo nº 003/2012

Contrato nº 027/2012

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste-MS/ FMS

Contratado: Vania Janete Rodrigues da Silva-ME

Objeto: diminuição do objeto inicialmente contratado, reduzindo 8,5 km/dia ao trajeto "Linha 04"; O valor reduzido é de R\$ 3.336,25 (três mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Altera-se a Cláusula terceira do Contrato nº 027/2012, sendo que o valor global contratado passa a ser de R\$ 130.931,75 (cento e trinta mil novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos). Altera-se também o trajeto da "Linha 04" que passa a ser o seguinte: "Linha n.º 04 - Faz. Recreio/Santa Cruz/Granja Brejão/São Gabriel/retorno";

Fundamentação legal: Art. 65, I, b, da Lei Federal nº 8.666/93.

Assinantes: Sérgio Luiz Marcon/ Ivani T. Tomasi Pereira/Alcemir Rodrigues da Silva

Data da assinatura: 11 de abril de 2012.

Publicado por:
Marilza Grinchowski Pitchenin
Código Identificador:2E2B6CB9

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 041/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2012 - SEMEC

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

CONTRATADO: RECOM REFORMAS CONSTRUÇÕES E MELHORAMENTOS LTDA

OBJETO execução das obras de cobertura da quadra de esportes da Escola Senador Filinto Muller no Distrito de Areado.

fundamentação legal: Lei n. 8.666/93, art. 24, inciso I.

dotação orçamentária:

020700	Fundo de Educação Municipal - FENSGO
12.361.0025.0000	Prog. Reforma, Ampl. de Escolas, e Aquisição de Equipamentos
4.4.90.51.30	Obras e Instalações

valor: R\$ 147.277,71 (cento e quarenta e sete mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

prazo de vigência: 120 (cento e vinte dias), a contar de sua assinatura.

assinantes: Sergio Luiz Marcon/ Ivani Terezinha Tomasi Pereira / Jalbas Soares Macedo.

data: 02 de abril de 2012.

Publicado por:
Marilza Grinchowski Pitchenin
Código Identificador:1380D8E9

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS EXTRATO CONTRATO

CONTRATO Nº 046/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 015/2012

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

CONTRATADO: Dra. Eliane Greice Davanço Nogueira.

OBJETO: Prestação de serviços técnico especializado de assessoria pedagógica no Programa de Formação Continuada 212, com a realização de estudos técnicos, planejamento, projeto e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal integrante do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, conforme Plano de Trabalho constante do Processo Administrativo nº 015/2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal, Nº 8.666/93,

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: